

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.114, DE 2022

CD/22926.40861-00
|||||

Altera a Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, a Lei nº 14.118, de 12 de janeiro de 2021, a Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, que dispõem sobre o Fundo Garantidor de Habitação Popular, a participação da União em fundos garantidores de risco de crédito para micro, pequenas e médias empresas, e o Programa Emergencial de Acesso a Crédito.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.114, de 2022 a seguinte redação:]

“Art. 1º A Lei nº 11.977, de 7 de julho de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 20.....

.....

III - garantir, direta ou indiretamente, parte do risco em operações de financiamento habitacional, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação, contratados a partir de 1º de junho de 2022, para famílias com a renda mensal de que trata o inciso III do § 6º do art. 3º, no âmbito dos programas habitacionais dos governos federal, estadual e municipal estabelecidos em lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da presente Emenda é ampliar o escopo de utilização do Fundo Garantidor da Habitação Popular – FGHab.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229264086100>

* C D 2 2 9 2 6 4 0 8 6 1 0 0 *

CD/22926.40861-00
|||||

Atualmente, a cobertura do referido fundo alcança apenas os programas habitacionais do governo federal. Entendemos que, se o objetivo da Medida Provisória é de fato “permitir que o Fundo Garantidor da Habitação Popular (FGHab) possa garantir novos financiamentos imobiliários, para as famílias de baixa renda”, tal como consta da Exposição de Motivos apresentada pelo Poder Executivo, então é de grande importância que sejam alcançados com a cobertura do referido fundo também os programas de habitação dos governos estaduais e municipais.

Cumpre esclarecer que a presente Emenda em nada repercute sobre a despesa pública, visto que a inovação ora pretendida não exigirá aporte adicional por parte da União. Trata-se, portanto, de mera ampliação de cobertura dentro do aporte já autorizado legalmente à União.

Em face da relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2022.

Deputado BOSCO COSTA



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bosco Costa
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD229264086100>

CD229264086100*